

NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E REGRAS PROCESSUAIS

Júlio César Bebber

*Juiz do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande ¾
MS, Professor de Direito Processual do Trabalho da Escola da
Magistratura do Trabalho de Mato Grosso do Sul, Mestre em Direito
do Trabalho*

SUMÁRIO: 1. Considerações preliminares; 2. Escopo objetivo da ampliação da competência; 4. Princípios instrumentais de interpretação das normas constitucionais; 3. Processamento das causas não-trabalhistas; 4. Direito transitório.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O alargamento da competência da Justiça do Trabalho em face da nova redação dada ao art. 114 da CF pela EC n. 45 suscita o debate acerca das regras processuais aplicáveis às causas não-trabalhistas em *sentido estrito*.

Eis aí, portanto, o interesse na discussão do tema, para o qual passo a expender minhas primeiras impressões, sem qualquer pretensão de emitir juízo de valor absoluto.

2. ESCOPO OBJETIVO DA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Antes de adentrar especificamente no tema, penso ser fundamental definir o escopo objetivo da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pois o considero a pedra de toque para análise desse novo momento histórico.

Dizer (como já ouvi) que o alargamento da competência da Justiça do Trabalho traduz distribuição de tarefas no Judiciário é pensamento simplista que ignora a inteligência do legislador e menospreza a importância (social e política) da reforma efetivada.

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, em meu sentir, deve-se:

a) *a exigência de acesso do jurisdicionado a uma estrutura judiciária mais ágil e a um processo simplificado.*

b) *à necessidade de uma nova postura na solução de certos conflitos, para os quais o juiz do trabalho está vocacionado.*

3. PRINCÍPIOS INSTRUMENTAIS DE INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Como a competência da Justiça do Trabalho possui assento constitucional (art. 114), não podemos deixar de observar alguns princípios instrumentais de interpretação, cuja noção sintética é a seguinte:

a) *princípio da supremacia da constituição.* As regras constitucionais se situam em posição hierárquica superior às demais normas do sistema jurídico, de modo que estas não podem existir validamente se incompatíveis com aquelas. A norma constitucional, portanto, seja ela qual for, tem prevalência.

b) *princípio da interpretação conforme a constituição.* Se uma norma infraconstitucional possuir mais de uma interpretação, dever-se-á buscar aquela compatível com a constituição. A aplicação desse princípio, em regra, permite a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto.

c) *princípio da unidade da constituição*. As normas constitucionais não convivem em desequilíbrio. Ao contrário. Pressupõem equilíbrio e harmonia. Compete ao intérprete, portanto, encontrar o devido equilíbrio entre comandos que tutelam valores ou interesses em confronto.

d) *princípio da proporcionalidade*. Cabe ao juiz adotar postura ativa no sentido de impedir que uma determinada norma produza um resultado não-desejado pelo sistema. É o que se chama de justiça do caso concreto.

O princípio da proporcionalidade adquire operatividade por meio de subprincípios, que são: (i) *princípio da adequação e idoneidade*. O meio escolhido deve contribuir para a obtenção do resultado pretendido; (ii) *princípio da necessidade ou exigibilidade*. Deve-se escolher o meio menos gravoso ao cidadão para alcançar o objetivo pretendido; (iii) *princípio da proporcionalidade em sentido estrito*. Deve haver um equilíbrio na relação *meio-fim*.

e) *princípio da efetividade das normas constitucionais*. Deve prevalecer, no mundo dos fatos, os valores e interesses tutelados pela norma constitucional. Desse modo, entre as interpretações possíveis, deve prevalecer aquela que permite a atuação da vontade constitucional, evitando-se soluções que se refugiem na alegação de programaticidade.

4. PROCESSAMENTO DAS CAUSAS NÃO-TRABALHISTAS

Se um dos escopos do alargamento da competência da Justiça do Trabalho é o de proporcionar ao jurisdicionado uma *estrutura judiciária mais ágil e um processo simplificado* (*supra*, n. 2), outra não pode ser minha assertiva senão a de que às causas submetidas à Justiça do Trabalho, independentemente da natureza jurídica material litigiosa, aplicam-se as regras do processo do trabalho, salvo quanto as causas de procedimento especial.

Não faz o menor sentido transferir à Justiça do Trabalho a solução de certas causas para que a elas sejam aplicadas as mesmas regras processuais que as regiam. Isso representaria o fim da especialização da Justiça do Trabalho, uma vez que é exatamente no sistema processual que reside essa especialização.

O novo modelo constitucional não merece ser visto de modo simplista. Não podemos interpretar a profunda e importante transformação trazida com a EC n. 45 como mera mudança — mudou por mudar. O alargamento da competência da Justiça do Trabalho representa muito mais que isso. Representa o progresso, a modernidade e o desejo de algo novo: uma nova estrutura, um novo processo e uma nova postura na solução de causas antes submetidas à Justiça Comum.

Nas causas de competência da Justiça do Trabalho, portanto — salvo quanto às de procedimento especial —, devem-se observar todos os princípios, peculiaridades e técnicas do processo do trabalho, entre os quais destaco:

a) *jus postulandi*. Sempre sustentei que o *jus postulandi* não mais persiste no ordenamento processual trabalhista.¹ Esse, porém, não é o entendimento que prevalece. O STF, na ADI n. 1127-8, esclareceu que a postulação na Justiça do Trabalho não é privativa de advogado (Lei n. 8.906/1994, art. 1º.).

Admitida, então, a postulação pessoal, cumpre assinalar não ser ela restrita ao primeiro grau de jurisdição. Abrange todas as fases recursais, exceto a do recurso extraordinário, por exorbitar da jurisdição trabalhista.

Dessa prerrogativa, portanto, passam a gozar todos os jurisdicionados, independentemente do direito material litigioso.

Tal assertiva poderia ser objetada com a literalidade do art. 791 da CLT, que faz referência a *empregados* e *empregadores*.² Essa visão, entretanto, é equivocada. Se o novo momento histórico remete à Justiça do Trabalho outras causas que não apenas as trabalhistas em sentido estrito, referida circunstância impõe nova interpretação das normas jurídicas existentes. É indispensável, por isso, que o intérprete da lei esteja aberto e atento ao novo momento, o que proporciona nova postura diante da nova realidade.

b) *procedimento*. Os procedimentos previstos e adotados no processo do trabalho devem reger, também, as ações agora submetidas à jurisdição trabalhista. Desse modo, se o valor atribuído à causa:

¹ BEBBER, Júlio César. *Princípios do Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997, p. 87-9.

² CLT, art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

(i) for de até 2 (dois) salários mínimos, o procedimento a ser adotado é o previsto na Lei n. 5.584/1970.³

(ii) for superior a 2 (dois) e inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, o procedimento a ser adotado é o sumariíssimo (CLT, art. 852-A).

(iii) for superior a 40 (quarenta) salários mínimos, o procedimento a ser adotado é o ordinário (CLT, art. 852-A).

As ações não sujeitas ao procedimento comum, ou seja, aquelas que possuem legislação específica devem tramitar de acordo com o regramento especial que lhes é destinado, como é o caso, entre outras, das ações de mandado de segurança (Lei n. 1.533/1951) e monitória (CPC, arts. 1.102-A a 1.102-C).

Algumas observações, entretanto, devem ser feitas à assertiva acima:

(i) *ação de consignação em pagamento*. A ação de consignação em pagamento, que é ação de rito especial (CPC, arts. 890 a 900), tem sido adaptada aos procedimentos trabalhistas⁴ diante da finalidade conciliatória e da quase sempre presente *reconvenção* (admitida pela jurisprudência majoritária).⁵

³ De lembrar que a Lei n. 9.957/2000 (que instituiu o procedimento sumariíssimo) não ab-rogou, derogou ou revogou o procedimento da Lei n. 5.584/1970, como já tive oportunidade de ressaltar em obra específica (BEBBER, Júlio César. *Procedimento Sumariíssimo no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000, p. 27-9). No mesmo sentido: MELLET, Estêvão. *Procedimento Sumariíssimo Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2002, p. 21-22. Em sentido contrário RODRIGUES PINTO, José Augusto e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual da Conciliação Preventiva e do Procedimento Sumariíssimo Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2001, p. 159-61.

⁴ AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUDIÊNCIA INAUGURAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO TRABALHISTA. O fato de o Juízo *a quo* ter designado a realização de audiência não implica em inobservância do procedimento especial previsto nos arts. 890 e seguintes do CPC, mas sim em adequação deste às normas que regem o processo trabalhista. A doutrina e a jurisprudência dominantes entendem que ação de consignação em pagamento proposta perante a Justiça do Trabalho assume o aspecto de uma reclamação comum, não se aplicando o disposto no art. 896 do CPC. Logo, deve ser designada realização de audiência inaugural, procedendo-se à instrução e julgamento de acordo com as normas processuais trabalhistas. Inexistente, portanto, a nulidade alegada pelo Reclamado. Recurso desprovido por unanimidade (TRT-MS-RO-0605/1998, Rel. Juíza Geralda Pedrosa, DJ-MS 30-9-1998).

⁵ AÇÃO RESCISÓRIA. RECONVENÇÃO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CABIMENTO. 1. Como se infere do artigo 297 do CPC, a reconvenção e a contestação, juntamente com a exceção, constituem modalidades distintas e autônomas de resposta do réu. Enquanto que a contestação representa a defesa do réu em face da ação ajuizada pelo autor, a reconvenção tem natureza de ação autônoma, cuja oposição independe do oferecimento ou não da contestação. 2. O fato de o artigo 896 do CPC e seus incisos não prever expressamente a possibilidade de o réu reconvir não constitui óbice à admissibilidade da reconvenção em ação de consignação em pagamento, pois tal dispositivo restringe-se a dispor acerca das matérias que podem ser alegadas em contestação nesse procedimento especial, cujo oferecimento, como acima visto, não condiciona a apresentação de reconvenção (TST-ROAR-397724, SBDI-2, Rel. Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU 11-10-2002).

(ii) *ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho* (CF, art. 114, inc. VII). As ações que derivam da imposição de penalidades administrativas são, em regra, o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade e a ação de execução.

A discussão que toma contornos relevantes nesse momento diz respeito à ação de execução. A ação de segurança, como ressaltado acima, estará sujeita à tramitação segundo legislação especial e a ação declaratória de nulidade submeter-se-á ao rito processual trabalhista comum (não obstante a impossibilidade de obtenção de conciliação).

Imposta penalidade administrativa, constituído o crédito e expedida a certidão da dívida ativa, valia-se a Fazenda Pública do processo de execução para a cobrança do crédito na forma da LEF (lei de execução fiscal). Repassada, então, essa competência para a Justiça do Trabalho, persiste o processamento executivo segundo as regras processuais especiais da Lei n. 6.830/1980?

Penso que não.

Como dito diversas vezes, não se pode imaginar que a transferência de competência ordenada pela EC n. 45 teve por escopo mera distribuição de tarefas. O objetivo certamente não foi esse. É da incumbência do intérprete, portanto, dar à transformação ocorrida o seu real valor (nova estrutura, novo processo e nova postura na solução de causas), inclusive no sentido de fortalecer o processo do trabalho — que é onde reside a especialização da Justiça do Trabalho.

Daí por que a ação de execução das *multas administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho* deverá ser regida pelas regras processuais trabalhistas para execução de título extrajudicial (CLT, art. 877-A). Embora possa parecer estranha essa afirmação, cumpre lembrar que a Justiça do Trabalho já age desse modo na execução de custas judiciais (CLT, art. 883) e das contribuições sociais (CLT, art. 880).

(iii) *cobrança de contribuição sindical* (CF, art. 114, inc. III). Tema de especial importância (e que pode gerar equívoco) diz respeito à cobrança judicial da contribuição

sindical⁶, uma vez que para essa hipótese, segundo o art. 606, § 2º., da CLT, “são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.”

Esse dispositivo legal, entretanto, não sobreviveu, segundo penso, à vigente Constituição Federal que vedou ao Estado a interferência e a intervenção na organização sindical (CF, art. 8º., inc. I) e, com isso, extinguiu o título que então embasava a execução.

Anteriormente a CF/1988 o título que permitia a execução era a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho (CLT, art. 606, *caput*). Impossibilitadas estas de expedir referida certidão (CF, art. 8º., inc. I), e não havendo autorização para que as entidades sindicais criem título executivo, não há mais como valerem-se da ação executiva. Cabe-lhes, daí, socorrerem-se da ação ordinária de cobrança,⁷ agora segundo as regras do processo do trabalho.

c) citação (no processo de conhecimento). A citação é integrada por dois elementos que, conjugados, traduzem as suas finalidades. São elas:

(i) levar ao demandado o conhecimento da demanda que lhe diz respeito, integrando-o ao processo na condição de parte (*cognição-integração*).

(ii) intimar o réu para comparecer à audiência designada e nela oferecer, querendo, sua resposta (*intimação*).

Às causas não-trabalhistas de competência da Justiça do Trabalho aplica-se o regime geral da CLT para a citação, qual seja:

(i) encaminhamento via postal (CLT, art. 841).

⁶ A cobrança das contribuições *confederativa, assistencial e associativa* deve ser efetuada por meio da ação de cobrança, submetida ao rito processuais trabalhistas.

⁷ APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. CREDOR QUE NÃO TEM ATRIBUIÇÃO PARA CRIAR TÍTULO EXECUTIVO NEM ESTÁ LEGITIMADO A SOCORRER-SE DA EXECUÇÃO FISCAL INSTITUÍDA PELA LEI N. 6.830/80. PROCESSO DE CONHECIMENTO ADEQUADO PARA COBRANÇA DESSE CRÉDITO. FALTA DE INTERESSE PARA AGIR AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Malgrado a natureza tributária da contribuição parafiscal, nem por isso as pessoas privadas legitimadas a receber esse tributo têm autorização para criar título executivo nem estão legitimadas a promover a execução fiscal instituída pela Lei nº 6.830/80 (art. 1º). À falta de título executivo, cobra-se o débito tributário por meio de processo de conhecimento, destinado à constituição dele, sendo este o caminho próprio para tal cobrança. (TJMS-AC-2003.008340-5/0000-00, 1ª T.Cív., Rel. Des. Jorge Eustácio da Silva Frias, J. 11-3-2004).

(ii) realização impessoal. Basta, assim, que a correspondência seja entregue no endereço do réu.

(iii) presunção de recebimento 48h após a sua regular expedição (Súmula TST n. 16).⁸

(iv) realização por edital nas hipóteses de o réu criar embaraços ao seu recebimento ou quando não for encontrado (CLT, art. 841, § 1º).

d) *obrigatoriedade de comparecimento pessoal em audiência.* Tendo em vista a finalidade conciliatória da Justiça do Trabalho (CLT, art. 764), em qualquer causa sujeita à sua jurisdição será obrigatório o comparecimento pessoal das partes em audiência (CLT, art. 843).⁹

Nas ações trabalhistas, ou seja, nas ações em que o direito litigioso envolve a relação de emprego, permite-se:

(i) ao empregador fazer-se representar por preposto que, salvo nas ações relativas à relações de emprego doméstico, deverá necessariamente ser seu empregado (OJ SBDI-1 n. 99).¹⁰

(ii) ao empregado fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato, nos casos de doença ou qualquer outro motivo relevante (devidamente comprovado) que o impeça de comparecer pessoalmente.

Tais regras são aplicáveis, também, às causas não-trabalhistas?

Diante de situação que impeça o comparecimento de uma ou de ambas as partes em juízo, *qualquer pessoa* pode por elas comparecer a fim de comprovar o fato ocorrido, caso em que a audiência será adiada.

⁸ Súmula TST n. 16. — NOTIFICAÇÃO. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

⁹ “Ao contrário do processo comum, em que as partes devem comparecer à audiência apenas quando requerido seu depoimento pessoal, ou quando este for determinado *ex officio* pelo juiz (arts. 342 e 343), no processo trabalhista é obrigatório o comparecimento delas, independentemente da presença dos seus representantes (CLT, art. 843). Essa medida visa propiciar a conciliação dos litigantes” (GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 175).

¹⁰ OJ SBDI-1 n. 99 — PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º da CLT.

A questão que pode suscitar dúvida diz respeito à possibilidade de substituição (apresentação) da parte por preposto (importante realçar que não basta apenas a presença do advogado munido de contestação).¹¹ Tal problema, a meu ver, merece o seguinte tratamento:

(i) se as partes foram cientificadas de que a audiência será fracionada (de modo que nela somente se realizará a tentativa conciliatória e colheita da resposta do réu), poderão fazer-se apresentar por preposto (dotado de poderes para transigir). Aplica-se, por empréstimo, a regra do art. 277, § 3º., do CPC, independentemente de tramitação da causa pelo procedimento ordinário.

(ii) se as partes foram cientificadas de que na audiência será realizada, também, a instrução probatória, nela deverão comparecer pessoalmente, a fim de prestar o depoimento pessoal.

Limita-se a atuação do preposto, portanto, ao momento da conciliação, não lhe sendo permitido prestar declarações pelas partes.

Vale destacar, ainda, como argumentos de ratificação, que a aplicação da regra do art. 843, § 1º., da CLT:

(i) geraria as seguintes dúvidas: será aplicável somente ao réu ou também ao autor? Será aplicável somente ao tomador de serviço ou também poderá ser aplicada ao prestador? E nos casos em que houver reconvenção?

(ii) a regra da CLT parte da presunção de que o empregador possui muitos empregados e seu deslocamento pessoal às audiências trabalhistas poderia acarretar sérios prejuízos à organização e produção da empresa.¹²

e) arquivamento (sic). De acordo com o art. 844 da CLT, o não-comparecimento à audiência do: a) autor, importa na extinção do processo sem julgamento de mérito; b) réu,

¹¹ OJ SBDI-1 n. 74 — REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. A reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração.

¹² Nesse sentido Emílio Gonçalves: “no tocante ao empregador, levando em consideração que o seu comparecimento pessoal poderia revelar-se prejudicial à direção e à produção da empresa, permite que se faça representar, na audiência, pelo gerente ou por qualquer outro preposto” (GONÇALVES, Emílio. *O Preposto do Empregador no Processo do Trabalho*. 2. Ed. São Paulo: LTr, 1986, p. 14). No mesmo sentido: GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 175-6

importa na revelia, com seu efeito programado (presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial).

Essa regra rege, também, às causas não-trabalhistas?

Penso que sim.

O óbice que tenho ouvido à aplicação do art. 844 da CLT às causas não-trabalhistas é o de que ela poderia beneficiar o prestador de serviços em detrimento do tomador, que poderia ser a parte mais frágil nessa relação, como, v. g., no caso de ação de cobrança de honorários médicos.

Não obstante a possibilidade aventada possa efetivamente ocorrer, deve-se notar que a norma da CLT (em sentido ontológico), embora parta da noção de que o autor será, em regra, o empregado, objetivamente não revela essa idéia como móvel a distinguir os efeitos processuais que impõe. Assim, mesmo que o autor seja o tomador de serviços, ou seja, mesmo que o autor seja o empregador (uma vez que o acionamento da Justiça do Trabalho não é exclusividade do empregado) e o réu seja o prestador de serviços (empregado), os efeitos que devem ser impostos pela ausência de qualquer deles à audiência é o disciplinado no art. 844 da CLT.

Não vejo, portanto, qualquer impedimento à aplicação do art. 844 da CLT às causas não-trabalhistas submetidas à jurisdição laboral.

f) interrupção da prescrição mesmo diante do arquivamento (sic). Em consideração inicial devo lembrar que a natureza jurídica da prescrição, segundo a *opinio communis doctorum*, é de direito material (tanto que, para o nosso ordenamento jurídico, seu conceito e sua regulamentação está no Código Civil — art. 189 e ss.). Daí por que as causas não-trabalhistas trazem consigo o prazo prescricional relacionado com o direito material litigioso a ser aplicado.

Em linha seqüencial é preciso asseverar que o processo, porque não é destinado a ser perpétuo, deve terminar com o julgamento do mérito. Seu término sem exame do mérito (ou por arquivamento, na errônea linguagem do art. 844 da CLT) gera o que podemos chamar de

crise processual.¹³ Contudo, realizada validamente a citação é o quanto basta para provocar o efeito interruptivo da prescrição (CC, art. 202, inc. I; CPC, art. 219) para causas trabalhistas (Súmula TST n. 268)¹⁴ e não-trabalhistas.

Como bem ressalta Humberto Theodoro Júnior, “não é o processo que interrompe a prescrição, mas a citação nele efetuada. Uma vez interrompida pela citação, não se preocupa nossa lei com o destino que poderá ter a demanda subsequente. Qualquer, portanto, que seja o desate do processo, a citação válida (...) continuará operando como causa interruptiva da prescrição”.¹⁵

g) resposta do réu e efeitos programados da revelia. A resposta do réu, para causas trabalhistas e não-trabalhistas, deverá ser oferecida em audiência (CLT, art. 847). Não há razão legal ou de equidade que imponha outra disciplina procedimental, mesmo nas causas em que a conciliação se revela juridicamente impossível.

No processo civil, os principais efeitos programados em decorrência da revelia são:

(i) presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial (CLT, art. 319) — como regra;¹⁶ e

(ii) fluência de todos os prazos processuais, independentemente de intimação do revel (CPC, art. 322). É evidente que se o réu ingressar no processo, “ainda que após o encerramento da fase adequada ao exercício da defesa, não há porque sancioná-lo com a falta de intimação. Aliás, não teria sentido assegurar ao revel a possibilidade de intervenção e deixar de intimá-lo dos atos praticados. Ainda que não tenha contestado, ele é parte no processo e, a partir do momento em que passa a participar ativamente da relação processual, tem direito ao contraditório e à ampla defesa”.¹⁷

(iii) possibilidade de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. II).

¹³ Verdadeira *crise* do processo existe quando ele é extinto sem julgamento do mérito. “Enquanto a extinção com julgamento de mérito é uma realização, a extinção sem julga-lo é um fracasso – e daí a *crise*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001, v. III, p. 181).

¹⁴ Súmula TST n. 268 — PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. III, t. II, p. 263.

¹⁶ BEBBER, Júlio César. *Processo do Trabalho ¾ Temas Atuais*. São Paulo: LTr, 2002, p. 62.

¹⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. In. MARCATO, Antonio Carlos (Coord). *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2003, p 974.

Esses mesmos efeitos regem, também, o processo do trabalho, *ex vi* dos arts. 844 e 769 da CLT, com uma particularidade: o prazo recursal somente flui para o revel após ser ele intimado da sentença (CLT, art. 852, *in fine*).

Como as regras processuais trabalhistas devem ser aplicadas às causas não-trabalhistas julgadas pela Justiça do Trabalho, caberá observar o que dispõe o art. 852 da CLT.

h) curador especial ao revel. Segundo a regra do art. 9º., inc. II, deverá o juiz nomear curador especial ao réu revel citado por edital ou com hora certa.

Por prever a citação por edital (CLT, art. 841) e ser omissivo quanto à nomeação de curador ao réu revel citado por essa modalidade é que ao processo do trabalho deve-se aplicar o disposto no art. 9º., inc. II, do CPC, como meio de salvar guardar o contraditório (CLT, art. 769).¹⁸

Não obstante isso, é majoritário o entendimento jurisprudencial em sentido contrário, que finca seus fundamentos na ausência da omissão da CLT quanto ao regramento do assunto no art. 793.¹⁹

i) confissão ficta (sic). Caso se adote o procedimento de realização fracionada da audiência, duas situações devem ser observadas:

(i) a ausência do autor na audiência em prosseguimento, após contestada a ação, não mais importará na extinção do processo sem julgamento do mérito descrita no art. 844 da CLT (Súmula TST n. 9).²⁰

(ii) o não-comparecimento da parte na audiência em prosseguimento em que deve depor importa na presunção de veracidade dos fatos articulados pelo adversário, desde que se

¹⁸ BEBBER, Júlio César. *Princípios do Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997, p. 206.

¹⁹ RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. Não se aplica o disposto no artigo 9º, inciso II, do CPC ao processo trabalhista. A CLT não é omissa quanto à nomeação de curador à lide, uma vez que, em seu artigo 793, disciplina sobre o tema, porém limitado ao caso de reclamante menor de 18 anos. Assim, nos termos do artigo 769 consolidado, não há exigência de nomeação de curador especial para o réu revel citado por edital, com base em aplicação subsidiária de norma inserida no Diploma Processual Civil. (TST-ROAR-441, SBDI-2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU 28-5-2004).

²⁰ Súmula TST n. 9. — AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.

tenha realizado expressa intimação para comparecimento com aquela cominação (Súmula TST n. 74).²¹

j) testemunhas. No processo civil as testemunhas (em grande quantidade — CPC, art. 407, parágrafo único) devem ser previamente arroladas pelas partes (CPC, arts. 276, 278 e 407), realizando-se a sua intimação para depor.

As regras processuais trabalhistas a serem aplicadas às causas não-trabalhistas submetidas à Justiça do trabalho, entretanto, são as seguintes:

(i) a quantidade de testemunhas é de 2 (duas) ou 3 (três) para cada parte, tendo-se em conta, respectivamente, o processamento da causa pelo procedimento sumariíssimo (CLT, art. 852-G, § 2º.) e ordinário (CLT, art. 821).

Não deve o juiz, porém, ser um burocrata que aplica a lei mecanicamente, sem levar em conta as particularidades de cada caso.

Desse modo, fundado no princípio da livre investigação das provas (CLT, art. 765; CPC, art. 130), *poderá* o juiz, a fim de garantir o pleno exercício do direito de defesa, permitir a produção de prova testemunhal além do limite legalmente imposto.

(ii) não há necessidade de arrolamento prévio das testemunhas (CLT, arts. 852-B, 852-G, § 2º., 840 e 825), salvo se for funcionário civil ou militar, diante da necessidade de sua requisição (CLT, art. 823).

Tanto os funcionários públicos civis quanto os militares, “por causa da natureza dos misteres que exercem e leis que os regulam, estão sujeitos a especial disciplina e subordinação a outras autoridades das quais dependem para poder retirar-se do seu posto ou repartição. A ordem e a necessidade do serviço justificam a impossibilidade de se ausentarem sem autorização do respectivo comando ou chefe. Tais razões levaram o legislador, aliás, na conformidade do direito pátrio tradicional e a exemplo do direito estrangeiro, a condicionar a obrigação de comparecer do militar e do servidor público à requisição desse comparecimento ao respectivo comandante ou chefe da repartição”.²²

²¹ Súmula TST n. 74. ¾ CONFISSÃO. Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

²² SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. IV, p. 290.

(iii) as testemunhas somente serão intimadas, nas causas processadas pelo procedimento:

— *sumariíssimo*, se a testemunha, comprovadamente convidada pela própria parte, deixar de comparecer (CLT, art. 852-H, § 3º.).

— *ordinário*, se a parte alegar (sem necessidade de comprovar) haver convidado a testemunha ausente (CLT, art. 825, parágrafo único).

k) o depoimento pessoal como faculdade do juiz. Enquanto no processo civil o depoimento pessoal da parte constitui direito de seu adversário (CPC, art. 343), no processo do trabalho trata-se de uma faculdade do juiz (CLT, art. 848).²³

Desse modo, somente se entender necessário o depoimento da parte é que o juiz o procederá. O indeferimento do pedido para oitiva da parte adversa não importa em restrição ao direito de defesa, “em virtude do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), da ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado trabalhista (art. 765 da CLT) e por força do art. 848 da CLT, que confere ao magistrado trabalhista a prerrogativa para decidir sobre a pertinência de se interrogar os litigantes”.²⁴

l) sistema recursal. Ao aplicar as regras processuais trabalhistas às causas não-trabalhistas julgadas pela Justiça do Trabalho tem-se que observar o sistema recursal específico. Daí que, entre outras:

(i) *a decisão que admite impugnação imediata por meio de recurso é apenas a sentença.*

As decisões interlocutórias não admitem impugnação imediata — princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias — (CLT, art. 893, § 1º.)²⁵, exceto em hipóteses restritas — pronunciamento judicial: suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado; que

²³ TST-ERR-319239, SBDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, DJU 7-4-2000.

²⁴ TST-RR-628455, 5ª T., Rel. Min. Rider de Brito, DJU 12-3-2004.

²⁵ BEBBER, Júlio César. *Recursos no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000, p. 258.

decide a impugnação ao valor da causa; que conclui pela incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgamento da causa — (Súmula TST n. 214).²⁶

(ii) *os recursos cabíveis são:*

— nos processos de conhecimento e cautelar: embargos de declaração (CLT, art. 879-A); recurso ordinário (CLT, art. 895); recurso de revista (CLT, art. 896); recurso de embargos ao recurso de revista (CLT, art. 894 e Lei n. 7.701/1988, art. 3º, III, *b*); recurso de agravo de instrumento (art. 897, *b*); recurso de agravo regimental; recurso de agravo interno; recurso de revisão (Lei 5.584/1970, art. 2º, § 1º).

— no processo de execução: recurso de agravo de petição (CLT, art. 897, *a*); recurso de revista (CLT, art. 896); recurso de embargos ao recurso de revista (CLT, art. 894 e Lei n. 7.701/1988, art. 3º, III, *b*); recurso de agravo de instrumento (art. 897, *b*); recurso de agravo regimental; recurso de agravo interno.

(iii) *os prazos recursais que devem ser observados são:*

— de 48h para o recurso de revisão (Lei 5.584/1970, art. 2º, § 1º).

— de 5 dias para o recurso de embargos de declaração (CLT, art. 897-A).

— de 8 dias para os recursos ordinário, de revista, de embargos ao recurso de revista, de agravo de instrumento, de agravo interno, de agravo de petição (Lei n. 5.584/1970, art. 6º).

— os fixados no regimento interno de cada tribunal para o recurso de agravo regimental.

(iv) *o depósito do valor da condenação pelo tomador dos serviços²⁷ constitui pressuposto de admissibilidade recursal (CLT, art. 899, § 1º. e Lei n. 8.177/1991, art. 40).*

²⁶ Súmula TST n. 214. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

²⁷ O depósito recursal é exigido apenas do empregador: AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO RECURSAL E EMPREGADO. CABIMENTO. A obrigação do depósito recursal não diz respeito ao empregado. No processo do trabalho o ônus processual do depósito "ad recursum" somente ocorre quando o empregador é recorrente e quando houver condenação em "pecúnia", sendo os honorários e as custas processuais meros consectários da sucumbência. Preliminar de deserção rejeitada (...) (TST-ROAR-54180/1992, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 03-5-1996, p. 14195).

Excetuados os recursos de revisão, de embargos de declaração e de agravos de instrumento, regimental e interno, nenhum outro recurso será conhecido sem que tenha havido o prévio depósito do valor da condenação, respeitados os limites legalmente fixados.

A cada novo recurso é devido novo depósito, até que se atinja o valor integral arbitrado à condenação. Atingido este, nenhum outro depósito será exigido, salvo se houver majoração do valor da condenação, ou imposição de multa (OJ SBDI-1 n. 139).²⁸

O depósito deverá ser efetuado (em conta remunerada) em Banco Oficial situado na sede do juízo e à disposição deste, mediante guia de depósito judicial emitida pela Secretaria Judiciária. Não é aplicável, portanto, a regra do § 4º., do art. 899, da CLT (depósito na conta vinculada do FGTS), diante da flagrante incompatibilidade.

É da responsabilidade do recorrente zelar pela regularidade e correção dos valores depositados, bem como comprovar a realização do depósito no prazo destinado à interposição do recurso (Lei n. 5.584/1970, art. 7º.; Súmula TST n. 245).²⁹

Não se exige depósito recursal:

— quando não se tratar de condenação em pecúnia (Súmula TST n. 161).³⁰

— da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividades econômicas (Decreto-lei n. 779/1969, art. 1º., inc. IV).

— da massa falida (Súmula TST n. 86).³¹

— dos entes de direito público externo (TST IN n. 3/1993, item X).

— da herança jacente (TST IN n. 3/1993, item X).

²⁸ OJ SBDI-1 n. 139 - DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

²⁹ Súmula TST n. 245 — DEPÓSITO Recursal. PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

³⁰ Súmula TST n. 161. — DEPÓSITO. CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT.

³¹ Súmula TST n. 86 — DESERÇÃO. MASSA FALIDA. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

— da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (TST IN n. 3/1993, item X).

(v) *os recursos serão recebidos, sempre, sem efeito suspensivo (CLT, art. 899).*

m) honorários advocatícios. Segundo Giuseppe Chiovenda, “a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetivou”.³² Por isso, doutrinariamente sempre defendi a necessidade de se adotar, no processo do trabalho, a mesma disciplina do processo civil quanto aos honorários advocatícios.³³

Sedimentou-se a jurisprudência trabalhista, porém, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios do vencido somente se justifica se for ele beneficiário da justiça gratuita e estiver assistido juridicamente pela sua entidade sindical (Súmulas TST ns. 219 e 329 e OJ SBDI-1 n. 305).³⁴

Aplicadas às causas não-trabalhistas as mesmas regras que regem o processo do trabalho, tem-se que observar o que a jurisprudência já solidificou em tema de honorários advocatícios.

n) execução. A execução das dívidas não-trabalhistas (fundadas em títulos judiciais ou extrajudiciais) observarão as regras processuais trabalhistas. Por isso, entre outros:

(i) *rege a execução, no processo do trabalho, primordialmente, a CLT.* Omitindo-se essa na regulamentação da situação jurídica, deve-se buscar subsidiariamente, em ordem vertical (ou seja: somente será lícito buscar norma legal do diploma seguinte se omissa a anterior), o

³² CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1942, v. I, p. 285-6.

³³ BEBBER, Júlio César. *Princípios do Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. A solidez de entendimento diverso, porém, me impede, no exercício da magistratura, de julgar segundo minha convicção pessoal de justiça e me obriga a ceder, com escopo de evitar o retardamento da prestação jurisdicional definitiva.

³⁴ Súmula TST n. 219 — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Súmula TST n. 329 — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 Da CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ SBDI-1 n. 305 — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

que dispõem: a Lei n. 5.584/1970, a Lei n. 6.830/1980 (LEF) e o Código de Processo Civil (CLT, art. 889).

(ii) *a citação*³⁵ *para a execução não obedece ao regime geral da via postal do processo de conhecimento, devendo ser realizada por mandado (modalidade prioritária) ou por edital (CLT, art. 880, §§ 2º. e 3º.).*

(iii) *a citação, embora realizada por mandado, não precisa ser pessoal.* Não obstante a existência de divergência quanto a essa assertiva,³⁶ destaco que o TST assim já concluiu em decisões emanadas da SBDI-1 e da 3ª. Turma.³⁷

(iv) *em se tratando de execução por quantia certa, o mandado executivo contempla, além da ordem para citação do executado (CLT, arts. 880 e 883; LEF, art. 7º., inc. I), ordens para:*

— penhora de bens, caso o executado não pague ou garanta a execução (CLT, arts. 880 e 883; LEF, art. 7º., inc. II).

³⁵ “A citação na execução é o chamamento inicial do executado para vir satisfazer o crédito, para praticar determinado ato ou simplesmente para vir acompanhar a cadeia de atos executórios destinados a satisfazê-lo, conforme estabelecido no procedimento legal” (GRECO, Leonardo. O Processo de Execução. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, v. 1, p. 196).

³⁶ “Ao contrário da citação pertinente ao processo de conhecimento, a relativa à execução é pessoal; isso significa que a validade desse ato está subordinada à sua realização na pessoa do devedor, ou daquele que se encontre dotado de poderes expressos para recebê-la. Não vigora aqui, portanto, o princípio da ‘citação impessoal’, implícito no art. 841 da CLT” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Execução no Processo do Trabalho. 7. ed., São Paulo: LTr, 2001, p. 421-2).

A “citação deve ser feita na pessoa do devedor, de representante legal ou de procurador com poder expresso para recebê-la”. Nenhum valor tem, “portanto, a citação feita na pessoa de preposto do devedor, como ocorre comumente, pois este não tem legitimação para recebê-la” (RODRIGUES PINTO, José Augusto. Execução Trabalhista. 9. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 152).

³⁷ NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPESSOALIDADE NA ENTREGA. Nesta Justiça Especializada, a despersonalização do empregador (empresa, etc), coloca na situação de representante todo aquele que a ele se vincula, ainda que por subordinação, reputando-se desnecessário que o seja na pessoa do dono do estabelecimento. Alcança até a hipótese de que o receptor da ciência nem sequer esteja vinculado por relação de emprego ao empreendimento (TST-RR-360030/1997, 3a T., Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU 31-3-2000, p. 122).

EMBARGOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO. VALIDADE. IMPESSOALIDADE. Não ocorre ofensa literal ao art. 5o, incisos LIV e LV, da Constituição da República, a ensejar o conhecimento da Revista, pois não é nula a citação realizada pelo Oficial de Justiça, na pessoa do cônjuge da Embargante. Na Justiça do Trabalho, a citação prescinde de pessoalidade, mormente quando alcançada a finalidade legal (TST-ERR-756399/2001, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 28-6-2002).

NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPESSOALIDADE NA ENTREGA. Nesta Justiça Especializada, a despersonalização do empregador (empresa, etc), coloca na situação de representante todo aquele que a ele se vincula, ainda que por subordinação, reputando-se desnecessário que o seja na pessoa do dono do estabelecimento. Alcança até a hipótese de que o receptor da ciência nem sequer esteja vinculado por

— arresto de bens para a hipótese de o executado, procurado por duas vezes no espaço de 48h, não ser encontrado (LEF, art. 7º., inc. III).

— avaliação dos bens que forem apreendidos pelo arresto ou penhora (LEF, art. 7º., inc. V).

— registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou de outras despesas (LEF, arts. 7º., inc. IV e 14).

(v) *os bens apreendidos mediante penhora serão expropriados em praça única pelo maior lance* (CLT, art. 888, § 1º.).

o) embargos do executado. Na esteira de aplicação das regras processuais trabalhistas na execução das dívidas não-trabalhistas, cumpre ressaltar que o executado terá 5 (cinco) dias para ajuizar seus embargos (CLT, art. 884).

p) prazo em dobro na hipótese do art. 191 do CPC. Segundo o artigo 191 do CPC, havendo litisconsórcio e tendo os litisconsortes diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

Autores há que preconizam a não-aplicação do art. 191 do CPC no processo do trabalho, sob alegação de que esse ramo do direito possui como princípio basilar a celeridade.

Tal pensamento, a meu ver, é equivocado.

A CLT é completamente omissa a respeito do tema “*litisconsórcio*”, o que, por determinação do art. 769, atrai a incidência supletiva da regra processual civil. Além disso, não tem qualquer sentido invocar o princípio da celeridade como óbice à utilização do art. 191 do CPC no processo do trabalho, uma vez que o processo civil também é norteador por esse mesmo princípio.³⁸

Não obstante isso, a jurisprudência trabalhista já firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 191 do CPC no processo do trabalho (OJ SBDI-1 n. 310).³⁹

relação de emprego ao empreendimento (TST-RR-360030/1997, 3a T., Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU 31-3-2000, p. 122).

³⁸ BEBBER, Júlio César. *Recursos no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000, p. 102-3.

³⁹ OJ SBDI-1 n. 310. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável

q) *regime financeiro e gratuidade judicial dos processos de conhecimento, cautelar e execução*. O regime financeiro para as causas não-trabalhistas será o dos artigos 789 a 790-B da CLT. Destaca-se, então, nessa seara, a regra geral de não-exigibilidade de antecipação de honorários periciais.

4. DIREITO TRANSITÓRIO

As leis processuais (assim como as demais leis) começam a vigorar (em todo o país) 45 dias depois de publicadas, salvo disposição em contrário (LICC, art. 1º., *caput*).

Publicada a lei, começa ela a produzir efeitos no dia programado,⁴⁰ respeitadas, porém, as situações jurídicas definitivamente constituídas (LICC, art. 6º.; CF, art. 5º., inc. XXXVI). Trata-se, aqui, de enunciar o *princípio da imediata aplicação da lei*.

A exata compreensão desse princípio obriga-nos a recorrer ao estudo do direito transitório. Tal direito é que permite distinguir entre o efeito retroativo e o efeito imediato da lei. Desse modo, se “la loi prétend s’appliquer à des faits accomplis (*facta praeterita*), elle est rétroactive; si elle prétend s’appliquer à des situations en cours (*facta pendentia*), il faudra établir une séparation entre les parties antérieures à la date du changement de législation, qui ne pourraient être atteintes sans rétroactivité, et les parties postérieures, pour lesquelles la loi nouvelle, si elle doit s’appliquer, n’aura jamais qu’un effet immédiat; enfin, vis-à-vis des faits à venir (*facta futura*), il est clair que la loi ne peut jamais être rétroactive”.⁴¹

Em outros termos: se a lei nova regula: a) os *facta praeterita* é retroativa; b) os *facta pendentia* têm efeito imediato. Nesse caso, cumpre distinguir as situações: (i) anteriores à lei nova, as quais, de regra, ostentam imunidade em relação a ela; (ii) posteriores à lei nova, as quais, de regra, são atingidas pela mudança legislativa.

ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.

⁴⁰ RÁO, Vicente. *O Direito e a Vidas dos Direitos*. 5. ed. São Paulo: RT, 1999, p. 322-3.

⁴¹ ROUBIER, Paul. *Le Droit Transitoire*. 2. ed. Paris: Dalloz et Sirey, 1960. n. 38, p. 177.

4.1. Os efeitos da lei nova sobre os processos em curso

O processo se constitui por uma série de atos interdependentes e integrantes de uma cadeia unitária idealizados para prática sucessiva no tempo. Tal fato torna delicada a solução do conflito temporal diante de processos em curso ao início da vigência da nova lei processual.

Para a solução desse problema a doutrina idealizou os seguintes sistemas:

a) *sistema da unidade processual*. De acordo com esse sistema, o processo é constituído por um complexo de atos inseparáveis que forma uma unidade (um único corpo). E, sendo único, deverá ser regido por uma única lei, que será a lei antiga, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

b) *sistema das fases processuais*. Segundo esse sistema, o processo (embora seja uma unidade) está dividido em fases autônomas (postulatória, instrutória, decisória e recursal), as quais, em razão dessa autonomia, podem ser disciplinadas por leis diferentes. Assim, estando em curso um processo, a lei nova disciplinará apenas as fases ainda não iniciadas, o que implica dizer que a fase não encerrada rege-se-á pela lei antiga.

c) *sistema do isolamento dos atos processuais*. Para esse sistema (que conta com a adesão da maioria dos juristas, aos quais integro, e com a previsão do art. 2º. do CPP)⁴², o processo, embora seja uma unidade, é constituído por atos que podem ser considerados isoladamente para efeito de aplicação da lei nova. Assim, se as leis “provêm para o futuro”⁴³, deve ser imediatamente aplicada “a lei nova aos atos que ainda não foram praticados”,⁴⁴ respeitando-se a coisa julgada, o ato jurídico-processual perfeito e os direitos processuais adquiridos e integrados ao patrimônio dos sujeitos do processo.⁴⁵

⁴² CPP, art. 2º. A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

⁴³ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, v. 1, p. 32.

⁴⁴ MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Millennium, 2000, v. I, p. 89.

⁴⁵ “A lei processual — e nisso não difere de nenhuma outra — dispõe para o futuro, respeitando os atos e os efeitos dos atos praticados sob a égide da lei revogada. É a consagração do princípio *tempus regit actum*” (FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 24).

4.2. Direito transitório e recurso

Segundo a melhor doutrina⁴⁶, a recorribilidade vincula-se à lei do tempo em que a decisão for *publicada*. É irrelevante, portanto, a data da intimação da decisão às partes. O cabimento (e não o processamento) do recurso rege-se pela lei vigente na data da publicação.

⁴⁶ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Inovações e Estudos do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1976, p. 105; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, v. V, p. 239-40.